



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.903681/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.683 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE FOGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-22.009, de 13 de junho de 2011, da 3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e economia processual adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo::

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/10/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 2.996,93, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 12/2002, no valor originário de R\$ 369.828,98.

A Delegacia de origem, em análise datada de 09.04.2009 (fl. 05), registra que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 30/04/2009, a interessada apresentou, em 29.05.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 09/15):

“(...)Ocorre senhor Delegado, que a Autoridade Administrativa responsável pelo Despacho Decisório retro mencionado, provavelmente não tomou conhecimento do fato de que a REQUERENTE pagou, no dia 31 de janeiro de 2003, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (código da receita: 2362), referente ao período de apuração do mês de dezembro de 2002, conforme comprovante anexo (doc 03).

No entanto, desse valor pago pela REQUERENTE, somente era devido R\$ 364.680,87 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), conforme comprova DIPJ 2003, ano-calendário 2002, entregue pela REQUERENTE, no dia 30/06/2003 (doc 04). Assim, ocorreu um pagamento indevido ou a maior por parte da REQUERENTE, o que lhe dá o pleno direito, segundo o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, de "utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados" pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entende a REQUERENTE que uma vez comprovado o pagamento, mediante a apresentação de DARF devidamente autenticado por banco arrecadador devidamente autorizado, cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil cobrar deste a comprovação do repasse.

De forma a justificar os argumentos acima, a REQUERENTE destaca: a) o valor pago do tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, código receita 2362, referente ao período de apuração do mês de dezembro de 2002, o qual está devidamente comprovado pela cópia do DARF anexo (doe 03), e pela DIPJ 2003, ano-calendário 2002, entregue no dia 30/06/2003 (doe 04); e b) o resumo das compensações efetuadas pela REQUERENTE, através dos PER/DCOMP's nºs 17792.52859.311005.1.3.041720 e 24801.98391.311005.1.3.040407, do valor pago a maior:

(...)

Observe Sr. Julgador, que a REQUERENTE efetuou tão somente o que lhe é de direito: compensação de valor de tributo pago indevidamente ou a maior. Portanto, esse valor recolhido indevidamente ou a maior pela REQUERENTE, foi utilizado para compensar, conforme PER/DCOMP's de nºs 17792.52859.311005.1.3.041720 e 24801.98391.311005.1.3.040407, ambos transmitidos em 31 de outubro de 2005, débitos próprios da própria REQUERENTE, tudo em conformidade com a Lei nº 9.430/96.

(...)

Processo 10283.903681/200931 Acórdão n.º 0122.009 DRJ/BEL Fls. 35 3 Assim, ocorrendo o pagamento indevido (a maior ou em duplicidade), surge para o contribuinte um direito de crédito contra o Erário, que poderá ser satisfeito mediante a compensação. Cumpre ao Estado, que arrecadou indevidamente o tributo, a obrigação de devolver a quantia recebida sem base legal, extinguindo essa obrigação quer mediante restituição em espécie, quer por intermédio da compensação, que é forma de extinção recíproca de créditos e débitos, cabível na hipótese em que o Estado, além de devedor, for também credor do contribuinte.

(...)

Dessa forma, o Despacho Decisório (nº de rastreamento: 831201698, de 09/04/09), mais precisamente a fundamentação, decisão e enquadramento legal nele contido, foi lavrado de forma precipitada, vez que não foram devidamente analisados os fatos que ensejaram sua lavratura, o que, certamente, teria evitado os erros de cobrança indevida por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observa-se, pois, que a exigência fiscal é descabida, sem fundamentação, sem apoio nos fatos e na lei, merecendo sim, uma análise mais acurada dos fatos, a fim de que se possa chegar a conclusões diferentes, porém verdadeiras, sob pena de ferir, dentre outros dispositivos legais, os princípios constitucionais: da legalidade (art. 5º, II, c/c art. 150, I, da CF); da moralidade dos atos da administração pública (art. 37, caput, da CF); o princípio geral que veda o enriquecimento ilícito do Estado (arts. 4º da LICC e 964 do CC); e o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados a terceiros (art. 37, § 6º, da CF).”

Pelas razões acima expostas, ficando claro e evidenciado que não houve evasão tributária e que a recorrente não procedeu com dolo ou má-fé, equivocando-se apenas na apresentação no teor da DCTF (...), e que o valor referente ao tributo devido foi recolhido a maior, o que gerou crédito devidamente compensado na PER/DCOMP objeto do despacho decisório.”

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Em sede de declaração de compensação o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ no dia 25/07/2011 e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 19/08/2011, no qual destacou, em síntese, o seguinte:

(i) Inicialmente, a Recorrente discorreu sobre o conteúdo de Despacho Decisório e apontou os fundamentos utilizados na manifestação de inconformidade e colou o inteiro teor do Despacho Decisório;

(ii) Em preliminar, a Recorrente trata do pagamento a maior, indicando que, com fulcro nos arts. 165 do CTN e 74 da Lei 9430/96, o sujeito passivo para pleitear a restituição ou compensação do que pagou indevidamente, não necessita fazer prova do que pagou por erro, sendo o fundamento do seu pedido apenas a falta de causa jurídica para sua cobrança - tributo indevido. O que demonstra não ter a Recorrente descumprido a legislação apontada, tendo apenas apurado e comprovado que faz jus a compensar tributo pago indevidamente;

(iii) Defende a Recorrente a aplicação da verdade material, aduzindo que independente da confissão do débito, ou ter sido extinta pelo pagamento, o Fisco deveria se utilizar de todos os documentos para analisar se o pagamento realizado foi devido ou não, sob pena de infração ao princípio da legalidade. Que no relatório do r. acórdão, a autoridade julgadora reconhece o pagamento a maior, pois atribui informações que não foram supostamente prestadas pela Recorrente;

(iv) Em dezembro de 2002 a Recorrente apurou IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 364.680,87, conforme DIPJ 2003 e pagou através de DARF, período de apuração 31/2002, no valor de R\$ 369.828,98, tendo pago a maior o valor de R\$ 5.148,12;

(v) A Recorrente informa que o fato de não ter retificado a DCTF do 4º trimestre de 2002, não exclui seu direito de compensar crédito pago indevidamente ou a maior, porque o comprovante de pagamento do IRPJ, assim como a DIPJ 2003, faz prova das informações prestadas, tratando-se de erro de fato (fundamento no art. 147 § 1º d CTN) ;

(vi) A Recorrente requereu a aplicação do princípio da legalidade, sob pena de pagar algo que não deve, já que não existe amparo legal para a cobrança nos presentes autos;

(vii) Discorre, mais uma vez, do direito se compensar tributo pago de forma indevida ou a maior, com fulcro nos arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 § 1º da Lei 9430/1996;

(viii) Quanto à comprovação do ilícito, a Recorrente defende que a atitude do fisco de transferir o ônus da prova ao sujeito passivo da obrigação tributária pode prejudicar o contribuinte, atribuindo-lhe ônus de provar que o direito é nulo, ademais a autoridade fiscal não pode ignorar as provas colacionadas.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário e o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2361, em 31/12/2002, no valor de R\$ 5.148,12 de um DARF no valor de R\$ 369.828,98.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que recolheu a título de IRPJ, através de DARF período de apuração 31/12/2002, o valor de R\$ 369.828,98, contudo, ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor devido a título de IRPJ, a Recorrente identificou que o valor do IRPJ correto era de R\$ 364.680,87 e, por conseguinte, teria pago a mais a importância de R\$ 5.148,12.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido a ausência de provas. Destacando o seguinte:

(...)

No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 12/2002. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débitos informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

*Com efeito, tem-se que na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, relativa ao 4º Trimestre de 2002, foi informado e confessado débito de IRPJ (cód. 23621) do PA 12/2002 no valor de R\$ 367.925,02. Na seqüência, por intermédio do PER/DCOM nº 17792.52859.311005.1.3.041720, foi efetivada e homologada a compensação de débito de cód. 2362, do PA 01/2003, no valor R\$ 1.903,96, cujo direito creditório refere-se à receita (DARF) de cód. 2362, do PA 12/2002. **Ou seja, houve a utilização anterior, nos termos das declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, do total do DARF em tela, no valor de R\$ 369.828,98 (R\$ 367.925,02 + R\$ 1.903,96).***

Neste ponto, vale elucidar que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

(...)

A Recorrente, no recurso voluntário, colacionou a DIPJ 2003 e o comprovante de arrecadação para demonstrar a existência do crédito, não tendo juntado nenhum outro documento.

Nas suas razões de recurso, a Recorrente destaca o direito que possui em compensar tributo pago a maior, bem como que eventual não retificação da DCTF, por erro de fato, não exclui esse direito, destacando ainda que transferir o ônus da prova ao sujeito passivo da obrigação tributária pode prejudicar o contribuinte.

Primeiramente, é preciso deixar claro que o contribuinte não teve sua declaração de compensação homologada porque, na data da apresentação da PER/DCOMP, não havia como a autoridade fiscal identificar a existência de crédito, haja vista que, pelas informações do r. acórdão e das próprias alegações da Recorrente, a DCTF não demonstrava a existência de crédito.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontraria-se extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alega possuir, visto que a DCTF não havia sido retificada. Havendo alteração que reduza o valor do tributo, por determinação legal, o dever de comprovar é do contribuinte, o qual deve apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

É digno registrar que não se está negando o direito do contribuinte de compensar o crédito oriundo de pagamento a maior, por não ter retificado a DCTF, contudo é indispensável a apresentação de documentos capazes de demonstrar o erro no valor da DCTF enviada.

Apenas nas situações comprovadas de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os equívocos identificados na DCTF enviada pela Recorrente não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente as condições do pedido inicial. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para comprovar o erro da DCTF, que reduz tributo e, conseqüentemente, demonstrar a existência do crédito fiscal

A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do Recorrente por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos.

Faz-se necessário no mínimo o Livro Diário, que é registrado na junta comercial com a transcrição do Balanço, o Livro Razão, ou quaisquer outros documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o conseqüente erro na DCTF original, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

Como não houve retificação da DCTF antes do despacho decisório, deveria o Recorrente ter trazido aos autos documentos fiscais que demonstrassem o equívoco no cálculo do imposto (Parecer COSIT nº 2 de 28 de agosto de 2015). No presente caso, a partir das características do DARF discriminado no Per/DComp foi identificada a integral alocação integralmente para quitação de débito da Recorrente, não restando crédito disponível para restituição. Verifica-se que os dados presumidamente errados podem ser considerados, pois podem ser produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972)

Logo, não se está negando a existência de eventual crédito, mas é imprescindível a demonstração de erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser feito apenas através de DIPJ e comprovante de arrecadação, mas através de documentos contábil-fiscais da empresa.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário, além da DIPJ e comprovante de arrecadação.

Outrossim, importante destacar que é exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como

validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Da mesma forma, o princípio da legalidade, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, a menos que seja previsto em lei, também está sendo obedecido, pois a previsão de demonstração da liquidez e certeza do crédito é uma determinação legal. Se há dúvidas quanto à certeza do crédito, não se pode homologar a compensação, sob pena de descumprimento legal.

Ademais, em relação ao ônus da prova, que a Recorrente defende que não lhe deve ser atribuída, não pode prosperar, pois apenas a Recorrente possui meios capazes de demonstrar a robustez do crédito, através de seus livros fiscais, pois a DIPJ é mera informação, sem poder de confissão de dívida e, por conseguinte, não é suficiente para demonstrar o equívoco apontado na DCTF.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/BEL.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes